

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 09/2024

PAD Nº 2023.000.529

CONSELHEIRA RELATORA: Josiany Ferreira Sousa

Ementa: Denúncia apresentada pela profissional de enfermagem **Sra. [REDACTED]** referente a ter sofrido assédio sexual supostamente praticado pelo profissional de enfermagem [REDACTED] em ambiente de trabalho na Maternidade Bem Nascer.

1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 038 de 06 de fevereiro de 2024, fui designada como Conselheira Relatora para o PAD Nº 2023.000.529, com a finalidade de emitir parecer de conselheira. Para isso recebi o processo físico, contendo 54 páginas, nem todas numeradas e rubricadas.

2. Da análise

Trata-se de análise de admissibilidade de denúncia encaminhada pela Coordenação da Câmara Ética de Enfermagem do Regional do Amapá, para averiguação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia que consta no **Art.13 da Resolução COFEN 706/2022**.

3. Da conclusão

Excelentíssima Sra. Coordenadora, doutos conselheiros, ao analisar os autos constatei a presença dos requisitos de admissibilidade da denúncia de acordo com o **Art.13 da Resolução COFEN 706/2022** da seguinte maneira:

I – nome, qualificação e endereço do denunciante, constante nas folhas 08 e 10 dos autos.

II – assinatura do denunciante ou seu representante, constante na folha 09 dos autos .

III – identificação do profissional denunciado, constante na folha 08 dos autos

IV – a formulação do pedido com exposição dos fatos, juntada das provas quando existirem, constante na folha 08, 10,11,12,14,15 e 16 dos autos

V – do fato narrado constituir indícios de infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, relato de indícios de infração do **Art. 78** - Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ordens, opiniões, atentar contra o pudor, assediar sexual ou moralmente, inferiorizar pessoas ou dificultar o exercício profissional do **Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem**.

VI – ser profissional inscrito ou autorizado pelo Conselho Regional, ao tempo da prática da conduta que deu origem ao processo, constante na folha 40 dos autos.

VII – não ter ocorrido a decadência. O ato foi supostamente praticado no dia 04/08/2023 não decorrendo, portanto, a decadência de acordo com **Art. 74** É de 5 (cinco) anos, contado a partir da ocorrência do fato, o prazo de decadência para apresentação de denúncia ética no respectivo conselho da **Resolução COFEN 706/2022**

Desta forma os autos encontram-se em conformidade com os requisitos de admissibilidade da denúncia de acordo com o **Art.13 da Resolução COFEN 706/2022**, sendo a admissibilidade da denúncia a decisão prudente a ser tomada.

4. Do Voto

Considerando o material analisado, em conformidade ao que consta dos autos, voto em favor da admissibilidade da denúncia por estar presentes os requisitos de admissibilidade da denúncia de acordo com o **Art.13 da Resolução COFEN 706/2022** em desfavor de **[REDACTED]**.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheira Relatora.

Macapá, 27 de fevereiro de 2024

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Josiany Ferreira Sousa
Conselheira Relatora Coren-AP
COREN-AP nº 079.460-ENF